



**ANÁLISE DE DEFESA
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO N° 01/2018
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018**

PROCESSO N°	: 9.337-8/2018
PRINCIPAL	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: ANÁLISE DE DEFESA DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO N° 01/2018
OBJETO	: LEI ESTADUAL N° 10.571, DE 04/08/2017 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018 (LDO-2018)
RESPONSÁVEL	: GOVERNADOR DO ESTADO JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
NÚMERO DA O.S.	: 000261/2019
RELATOR	: ISAÍAS LOPES DA CUNHA
AUDITOR	: EDICARLOS LIMA SILVA



Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	ANÁLISE DA DEFESA	3
3.	CONCLUSÃO	6
3.1	RESULTADO DA ANÁLISE	6
3.2	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	7



1. INTRODUÇÃO

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques, acerca do relatório de Acompanhamento nº 01/2018, o qual teve como objeto avaliar a conformidade da edição da Lei Estadual nº 10.571, de 04/08/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2018 (LDO-2018).

Esta análise de defesa é realizada conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Doc.: 194116/2018), o qual acatou o recebimento das manifestações de defesa apresentadas pelo responsável comunicado por meio do Ofício nº 895/2018 (Doc.: 173564/2018).

A defesa preliminar foi juntada a este processo por meio do documento digital acostado no Doc.: 192911/2018.

Passa à análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir é apresentada a análise dos argumentos de defesa manifestados sobre o achado constante do relatório de Acompanhamento nº 01/2018 (Doc.: 171638/2018, pag. 20).

Responsável citado	Cargo	Período no Cargo
José Pedro Gonçalves Taques	Governado do Estado de Mato Grosso	01/01/2018 a 31/12/2018



1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000)

1.1) Não foram realizadas, pelo Poder Executivo, audiências públicas no processo de elaboração da proposta da LDO 2018, em desconformidade com o que dispõe o art. 48, §1º, I, da LRF.

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresenta que “foram realizadas duas audiências públicas, nos dias 26 de junho de 2017 e 04 de julho de 2017, ambas na Assembleia Legislativa, conforme cópia do Ofício nº 444/SO/GAB/SEPLAN/2018, em anexo”.

Aduz, também, que “conforme explicado no expediente, apesar das audiências públicas terem sido realizadas após a apresentação da proposição, toda a preparação do conteúdo, a apresentação do projeto, os esclarecimentos de dúvidas e até a divulgação e chamamento dos cidadãos foram realizados pelo Poder Executivo.

Considerando isso, para a Defesa, “foi garantida a participação social e a transparência na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determinado pelo art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não havendo razão, com o devido respeito, para prosperar a irregularidade apontada no Relatório”.

Análise da Defesa:

É correta a afirmação da Defesa de que nos dias 26 de junho e 04 de julho de 2017 foram realizadas audiências públicas para discussão do projeto da LDO-2018 na Assembleia Legislativa do Estado.



Todavia, inobstante a constatação de que as audiências públicas para discussão da proposta de LDO-2018 tenham sido realizadas na sede do Poder Legislativo após a remessa do projeto pelo Poder Executivo (Mensagem nº 36/2017, protocolizada em 31/05/2017), não foram feitas audiências públicas no processo de elaboração da proposta das Diretrizes Orçamentárias.

Impende destacar que o processo de elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias estende-se até a data final para encaminhamento do projeto à Assembleia Legislativa onde, após, inicia-se o processo de discussão legislativa. Assim, as audiências públicas destinadas a possibilitar a participação popular durante o processo de elaboração do projeto de LDO devem ser realizadas pelo Poder Executivo ainda na fase de formulação/confecção da proposta, que, no caso do Estado de Mato Grosso, deve ser finalizada até o dia 30 de maio de cada ano (nos termos do artigo 164, § 6º, II, da CE/89).

Desse modo, observa-se que as audiências públicas realizadas na Assembleia Legislativa visaram a discussão parlamentar de uma proposta já elaborada e encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que, no caso em tela, essa proposta não passou por audiências populares propositivas, violando a regra plasmada art. 48, § 1º, inciso I, da LRF.

Neste sentido, cita-se a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Acórdão nº 669/2006 (DOE, 09/05/2006). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação.

Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular. Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil. (grifou-se)



Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas.

1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. (grifou-se)

2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimensalmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF.
(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [Processo nº 25.899-7/2015](#)).

Pelo exposto, mantém-se o presente achado.

Situação da Defesa:

Mantida.

3. CONCLUSÃO

3.1 RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da manifestação da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar o achado apontado no relatório preliminar, sendo ratificada a permanência da seguinte irregularidade:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



1.1) Não foram realizadas, pelo Poder Executivo, audiências públicas no processo de elaboração da proposta da LDO-2018, em desconformidade com o que dispõe o art. 48, §1º, I, da LRF.

3.2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o resultado deste Relatório de Análise de Defesa subsidiará o processo de Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2018, sugere-se à consideração superior:

- a) com amparo nas disposições contidas no § 2º do artigo 256 do RITCE, a notificação do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques, para tome conhecimento do teor da análise realizada;
- b) o apensamento destes autos ao processo nº 856-7/2019 (Contas Anuais de Governo de 2018).

É o relatório decorrente da análise das razões de defesa apresentadas pelo Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso para o achado evidenciado no relatório de Acompanhamento nº 01/2018.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, em 31 de janeiro de 2019.

Edicarlos Lima Silva
Auditor Público Externo